



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.724767/2015-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.639 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	VERA CARDOSO DA SILVA

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os erros materiais apontados no Acórdão nº 2301-010.605, julgado em 15/06/2023, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2301-010.605, julgado em 15/06/2023 (fls. 388 e ss), com fundamento em erros constatados, minudentemente analisados no despacho de admissibilidade. Confira-se:

A PGFN expõe suas razões recursais nos seguintes termos:

A ementa do acórdão embargado, segue redigida da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)Exercício: 2014  
OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL.

Verificada a existência da omissão, e que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar que a parcela omitida se trataria de algum rendimento isento/não tributável, há que ser mantido o lançamento fiscal.” De acordo com o voto e com o dispositivo, foi dado provimento ao recurso voluntário no sentido de afastar a omissão de rendimento. Seguem os trechos do dispositivo e da conclusão do acórdão.

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo do pedido de restituição por ser matéria estranha à lide, e dar-lhe provimento.

...

Voto

...

Assim sendo, verificando que comprovada está a natureza de isento , não há que se falar em omissão de rendimento, eis que o mesmo não deveria ser tributado.”.

Assim, enquanto a ementa está no sentido de reconhecer a omissão de rendimentos, a conclusão do acórdão encontra-se no sentido oposto.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que, de fato, a ementa do acórdão não está refletindo a decisão do julgado.

Reconhecida a mácula, os aclaratórios merecem admissão para que o vício apontado seja apreciado e sanado pela Turma Julgadora

Em despacho prolatado em 23/08/2023, os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

O cabimento dos embargos de declaração é tratado no artigo 116 do RICARF, verbis:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Tendo sido parcialmente admitidos os embargos, nos termos do despacho proferido, procedo à análise da matéria cabível.

**Erro material quanto à ementa**

A embargante aponta erro material na ementa do acórdão:

A ementa do acórdão embargado, segue redigida da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)Exercício: 2014 OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL.

Verificada a existência da omissão, e que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar que a parcela omitida se trataria de algum rendimento isento/não tributável, há que ser mantido o lançamento fiscal.” De acordo com o voto e com o dispositivo, foi dado provimento ao recurso voluntário no sentido de afastar a omissão de rendimento. Seguem os trechos do dispositivo e da conclusão do acórdão.

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo do pedido de restituição por ser matéria estranha à lide, e dar-lhe provimento.

...

Voto ...

Assim sendo, verificando que comprovada está a natureza de isento , não há que se falar em omissão de rendimento, eis que o mesmo não deveria ser tributado.”.

Assim, enquanto a ementa está no sentido de reconhecer a omissão de rendimentos, a conclusão do acórdão encontra-se no sentido oposto.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

Isto porque a ementa deveria refletir o julgado, no sentido de dar provimento ao recurso, porquanto comprovada a isenção dos rendimentos apontados como omitidos, da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL. Restando comprovado que os rendimentos lançados são isentos, deve ser cancelado o lançamento fiscal.”

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os erros materiais apontados no Acórdão nº 2301-010.605, julgado em 15/06/2023, nos termos da fundamentação.

*assinado digitalmente*

Diogo Cristian Denny